

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>	<b>Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)</b>
	<p>Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar o outubro de 1979, para dispor sobre a concessão de subvenções sobre o Seguro de Crédito à econômica ao Banco Nacional de Exportação nas operações de Desenvolvimento Econômico e relativas a exportações do setor Social - BNDES, em projetos de aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre a infraestrutura logística destinadas a obras de rodovias sobre o cômputo no FUNDEB das direcionados a obras de rodovias sobre o cômputo no Fundo de ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPONBL.</p> <p>Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.</p>	<p>Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à econômica ao Banco Nacional de Exportação nas operações de Desenvolvimento Econômico e relativas a exportações do setor Social - BNDES, em projetos de aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre a infraestrutura logística destinadas a obras de rodovias sobre o cômputo no Fundo de ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPONBL.</p> <p>Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.</p>	<p>Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à econômica ao Banco Nacional de Exportação nas operações de Desenvolvimento Econômico e relativas a exportações do setor Social - BNDES, em projetos de aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre a infraestrutura logística destinadas a obras de rodovias sobre o cômputo no Fundo de ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPONBL.</p> <p>Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.</p>	<p>Altera as Leis nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à econômica ao Banco Nacional de Exportação nas operações de Desenvolvimento Econômico e relativas a exportações do setor Social - BNDES, em projetos de aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre a infraestrutura logística destinadas a obras de rodovias sobre o cômputo no Fundo de ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPONBL.</p> <p>Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.</p>
<b>Lei nº 12.096, de 24 de</b>	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</b>	<b>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</b>	<b>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</b>	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</b>
<b>Lei nº 12.096, de 24 de</b>	<b>Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de</b>			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

<b>novembro de 2009</b>	<p>novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><b>(Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</b></p>			
<b>Art. 1º</b> É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:	<p><b>“Art. 1º .....</b></p> <p><b>(Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</b></p>			
I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: <p><b>(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</b></p>	I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas: <p><b>(Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</b></p>			
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em	a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

<p>setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e, ainda, a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e</p> <p><b>(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</b></p>	<p>setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e</p> <p><b>(Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</b></p>			
<p>b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal;</p> <p><b>(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</b></p>	<p>b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.</p> <p><b>(Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</b></p>			
<p>.....</p>	<p>.....” (NR)</p>			
<p><b>Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</b></p>	<p><b>Art. 2º</b> A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>Art. 1º</b> A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>Art. 1º</b> O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>Art. 1º</b> O art. 1º da Lei no 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p><b>Art. 1º</b> O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:</p>	<p><b>“Art. 1º .....</b></p>	<p><b>“Art. 1º .....</b></p>	<p><b>“Art. 1º .....</b></p>	<p><b>“Art. 1º .....</b></p>
<p>Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições</p>	<p>à§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições</p>	<p>à§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições</p>	<p>à§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições</p>	<p>à§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

<p>instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.</p>	<p>financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.</p>	<p>financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.</p>	<p>financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.</p>
<p>§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)</p>	<p>§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)</p>	<p>§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)</p>	<p>§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)</p>
<p><b>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</b></p>	<p><b>Art. 4º</b> A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>Art. 2º</b> A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>Art. 2º</b> O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p><b>Art. 8º</b> A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.</p>	<p>“Art. 8º .....</p>	<p>“Art. 8º .....</p>	<p>“Art. 8º .....</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>§ 3º Será admitido, até 31 de</p>			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

<p>dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.</p> <p>.....</p> <p><b>Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012</b></p> <p><b>Art. 29.</b> É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.</p> <p>.....</p> <p><b>Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005</b></p>	<p>dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.</p> <p>.....</p> <p><b>Art. 3º</b> A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 29. ....”</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.</p> <p>.....</p> <p><b>Art. 4º</b> A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar</p>	<p>dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.</p> <p>.....</p> <p><b>Art. 3º</b> O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 29. ....”</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.</p> <p>.....</p>	<p>dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.</p> <p>.....</p> <p><b>Art. 3º</b> O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 29. ....”</p> <p>.....</p>
	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
	.....	.....	.....



**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013  
(Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)**

			acrescida do seguinte art. 5º-A:
<b>Art. 5º</b> A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.			
			“Art. 5º-A As instituições educacionais oficiais de ensino superior, não gratuitas, criadas por lei municipal, poderão aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão, aplicando-se-lhes as disposições referentes às instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes.”
<b>Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011</b>	<b>Art. 3º</b> A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar		<b>Art. 5º</b> A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

	com as seguintes alterações:		acrescida do seguinte art. 20-C:	
<b>Art. 20-B.</b> As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. <b>(Incluído pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, conversão da Medida Provisória nº 593, de 2012)</b>	“ <b>Art. 20-B.</b> As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)			
§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. <b>(Incluído pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, conversão da Medida Provisória nº 593, de 2012)</b>				
§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. <b>(Incluído pela Lei nº</b>				



**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013  
(Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)**

<b>12.816, de 5 de junho de 2013, conversão da Medida Provisória nº 593, de 2012)</b>				
			<b>“Art. 20-C. Aos profissionais de (VETADO). educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial e continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional.”</b>	
	<b>Art. 5º Esta Medida Provisória</b> entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na</b> data de sua publicação.	<b>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na</b> data de sua publicação.	<b>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na</b> data de sua publicação.

